

COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE COLAÇÃO

COMMENTS ON THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE'S DECISIONS ON THE INSTITUTE OF COLLATION

Edgard Audomar Marx Neto

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.
Professor Adjunto de Direito Civil na Faculdade de Direito UFMG.

Laura Souza Lima e Brito

Doutora e Mestre pela Faculdade de Direito da USP. Graduada em
Direito pela UFMG. Professora na Faculdade de Direito do Centro
Universitário Uni-BH. Advogada em Belo Horizonte.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar os julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o modo da colação de 2017 a junho de 2020, para verificar se o STJ já teria aplicado o art. 639 do Código de Processo Civil. A pesquisa jurisprudencial demonstrou que o referido Tribunal ainda não decidiu sobre o cálculo da colação nos termos da lei processual vigente, mas trouxe à tona os fatores que têm influenciado os ministros nas decisões sobre o tema.

Palavras-chave: Direito das sucessões. Colação. Legítima. Código de Processo Civil. Superior Tribunal de Justiça.

Abstract: This study aims to analyze the decisions of the Superior Court of Justice on the institution of collation from 2017 to June 2020, as to verify whether the Court has already applied the article 639 of the Civil Procedure Code. Jurisprudential research has shown that the Court has not yet decided on the calculation of taxation under the terms of current procedural law, but has brought to light the factors that have influenced ministers in decisions on this subject.

Keywords: Succession law. Collation. Mandatory inheritance. Civil Procedure Code. Superior Court of Justice.

Sumário: **1** Notas iniciais – **2** A pesquisa precursora – **3** Os julgados do STJ de 2017 a 2020 sobre colação – **4** Notas finais

1 Notas iniciais

A colação é obrigação dos descendentes que concorrem à sucessão de conferir o valor das doações que receberam do autor da herança em vida, sob pena de sonegação. A colação visa a igualar as legítimas dos herdeiros.

Entre a doação e a abertura da sucessão pode decorrer longo lapso temporal. Diante disso, entre o objetivo de verificar o vulto da liberalidade – o valor do bem no momento da doação – e sua proporção em relação à herança assim que aberta a sucessão, a colação pode ter dois modos de ser e duas formas de cálculo. A obrigação pode ser de devolver o bem ao monte ou de creditar o seu valor. Quando se trata do valor, ele pode ser estimado pelo que era na oportunidade da doação e pelo que se tornou no momento da abertura da sucessão.

A legislação brasileira vem alternado sobre a melhor forma de equalização da legítima pela colação a cada alteração de Código Civil ou Código de Processo Civil. O Código Civil de 1916, em seu art. 1.792, determinava que “Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação”, o que foi confirmado pelo Código de Processo Civil de 1939. O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, prescrevia no art. 1.014 que “o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor”. E mais: “Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”. O Código Civil de 2002 revolveu o passado com o art. 2.004: “O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”. Por fim, o Código de Processo Civil em vigor, no art. 639, determina que “o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor”. Ainda, “Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”.

Como a lei vigente ao tempo da sua abertura regula a sucessão, até que se tenha uma decisão final sobre a questão em um processo, no Brasil, não é raro que a lei a ser aplicada não seja a lei em vigência. Isso gerou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma situação peculiar. Como o lapso temporal entre a morte do autor da herança e o julgamento de um recurso especial é longo, tem-se uma eficácia inusitada da norma sobre a colação – enquanto uma lei está em vigor, o STJ está sempre aplicando as leis anteriores.

Ainda assim, a análise jurisprudencial é essencial e permite compreender o cenário em que o CPC será recepcionado. Diante disso, o presente texto é um

comentário sobre os julgados mais atuais do Superior Tribunal de Justiça sobre colação.

2 A pesquisa precursora

É importante anotar que esta análise decorre de uma pesquisa anterior dos autores. Por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil em março de 2016 e da novidade trazida pelo seu art. 639, os autores destes comentários escreveram o artigo intitulado *Colação e o novo Código de Processo Civil*, finalizado em 30.5.2016 e publicado na *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, volume 10, de janeiro de 2017.

Na oportunidade, foi feita uma pesquisa jurisprudencial que tinha como objetivo levantar todas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da colação. O resultado foi surpreendente – foram encontrados somente 10 julgados do STF e 2 do STJ sobre questão de mérito do cálculo da colação.

Quatro anos depois, entendeu-se ser relevante revisitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para verificar se já havia interpretação do art. 639 do CPC e para reavaliar o cenário jurisprudencial do tema.

3 Os julgados do STJ de 2017 a 2020 sobre colação

Desde a pesquisa realizada por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil, foram encontrados mais cinco julgados que avaliaram o mérito do cálculo da colação.

O Recurso Especial nº 1.166.568,¹ julgado em 12.12.2017, versou sobre falecimento ocorrido em 18.11.2004. Ou seja, o óbito aconteceu sob a vigência do Código Civil de 2002. O Tribunal de origem, no caso, São Paulo, havia aplicado os arts. 2.004 e 2.005 do Código Civil, determinando que os bens fossem colacionados pelo valor que tinham no momento da liberalidade. Os recorrentes alegaram negativa de vigência do art. 1.014 do CPC/73, colocando em questão que o Código Civil não teria derogado o Código de Processo Civil em matéria de colação.

Neste julgado o STJ reiterou o entendimento de que o caso deveria ser solucionado com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.166.568/SP, 4ª T. Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), j. 12.12.2017. *DJe*, 15 dez. 2017.

Ou seja, se o falecimento ocorreu em 2004 não há razão para afastar a aplicação do Código Civil. E mais. Não seria possível argumentar que o novo direito material não teria revogado o dispositivo da lei processual, vez que são contraditórios e a lei nova revoga a lei velha.

Diante disso, o bem foi estimado pelo valor que tinha à época da liberalidade. Contudo, no julgado constou-se que “apesar da ausência de previsão expressa, o valor dos bens deverá ser corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão para preservar a igualdade dos quinhões legítimários”.

O REsp nº 1.166.568 ainda trouxe mais duas questões interessantes: (i) se o valor atribuído aos bens no ato da liberalidade não corresponder ao valor que efetivamente possuía à época, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica, buscando, assim, afastar fraudes; e (ii) enunciado de jornada não é lei, de maneira que a interpretação do Enunciado nº 119 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dava ao art. 2.004 do Código Civil o mesmo sentido do art. 1.014 do CPC/73, é *contra legem* e não deve ser considerada.

O Recurso Especial nº 1.495.667,² julgado em 15.5.2018, versou sobre falecimento ocorrido em 7.2.2002. Com isso, foi aplicado o Código de Processo Civil de 1973, que prescreve que o valor de colação dos bens doados deve ser calculado pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

A discussão se pautou a partir da doação de cotas sociais com reserva de usufruto aos doadores realizada em dezembro de 1988. O Tribunal de origem havia afastado a aplicação do art. 1.014 do CPC/73 para aplicar o art. 1.792, §2º, do Código Civil de 1916, que prescrevia que “só o valor dos bens doados ou dotados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os danos e perdas, que eles sofrerem”. Com isso, afastou a consideração do bem no momento do falecimento e cuidou de negar participação no crescimento da empresa, o que, segundo o Tribunal estadual, beneficiaria a herdeira não donatária com algo que não pertencia ao doador e não foi por ele doado, que se consubstancia no trabalho desenvolvido pelos herdeiros para valorizar a empresa.

O STJ, neste caso, reiterou a importância do princípio de que a sucessão é regulada pela lei em vigor ao tempo de sua abertura. E mais, reforçou que entre os códigos civis e processuais civis, em matéria de colação, há derrogação entre um e outro. Com isso, determinou que as cotas fossem colacionadas pelo valor que tinham no momento da abertura da sucessão. Em voto-vista a questão do trabalho dos donatários foi enfrentada no sentido de que não havia razão para

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.495.667/SC, 4ª T. Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), j. 15.5.2018. *DJe*, 30 maio 2018.

o afastamento da regra então vigente pois o trabalho de diretoria havia recebido contraprestação como remuneração de diretoria.

No recurso havia ainda o pedido de que os lucros e dividendos também fossem levados à colação, o que não prosperou porque os rendimentos dos bens doados foram recebidos pelos usufrutuários doadores e não entram na equalização da legítima.

Este julgado interessa particularmente nesta análise porque mostra uma interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça de texto normativo repetido pela legislação ora vigente. No caso, ficou claro que não há solução fácil para a colação – se calculada à época da liberalidade, precisa de atualização. Por outro lado, o critério do valor no momento da abertura da sucessão pode levar à colação uma valorização causada diretamente por esforço dos donatários. Ou seja, os adiantamentos de legítima não podem ser considerados uma solução cabal a eventuais discussões sucessórias.

O Recurso Especial nº 1.722.691,³ julgado em 12.3.2019, versou sobre falecimento ocorrido em 2012, com aplicação do Código Civil de 2002. O recurso era fundado na violação de seus arts. 2.002 e 2.010, com o pedido de trazer à colação a ocupação e o uso de um imóvel e a respectiva garagem utilizados por uma das herdeiras necessárias a título gratuito.

Os recorrentes alegaram que o art. 2.010 do CC/02 afastava da colação os gastos ordinários com os descendentes, de maneira que, como o empréstimo de um imóvel por vinte anos não era um gasto ordinário, a *contrario sensu*, as vantagens trazidas ao comodatário deveriam ser levadas à colação.

A turma julgadora foi unânime no sentido de que o comodato – empréstimo gratuito de coisas não fungíveis – não se confunde com a doação, na qual há transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário. Não houve diminuição do patrimônio do autor da herança em favor de um dos filhos e, logo, nenhum prejuízo ao equilíbrio da legítima. Por fim, o relator anotou que “há que se convir que eventual desigualdade de tratamento materno-filial refoge do âmbito do direito sucessório”.

O quarto e quinto julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre colação entre 2017 e 2020 devem ser analisados em conjunto. No dia 14.5.2019 foram julgados os recursos especiais nºs 1.713.098⁴ e 1.698.638,⁵ oriundos do

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.722.691/SP, 3ª T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.3.2019. *DJe*, 15 mar. 2019.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.713.098/RS, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.5.2019. *DJe*, 16 maio 2019.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.698.638/RS, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.5.2019. *DJe*, 16 maio 2019.

mesmo processo de origem, em que o falecimento do autor da herança ocorreu em 19.12.2001.

No caso, o autor da herança tinha um terreno e o vendeu para uma construtora. Desta operação, recebeu um crédito, que foi em seguida cedido a alguns dos herdeiros. Com este crédito, os herdeiros cessionários decidiram receber em pagamento imóveis erigidos no terreno de origem.

O Tribunal de origem determinou que os imóveis recebidos fossem colacionados, por um critério de benefício ou proveito econômico obtido a partir do valor do crédito cedido aos herdeiros. O Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão com fundamento de que o critério legal não poderia ser substituído pelo critério do proveito econômico, de maneira que deveria ser aplicada a lei.

Daí o problema do segundo recurso no mesmo processo – se deve se aplicada a lei, qual lei deve ser aplicada? Para a solução da questão, mais uma vez o STJ adotou o princípio da aplicação da norma vigente ao tempo da abertura da sucessão, fazendo consignar que:

É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.⁶

A solução, ao final, foi que o valor do crédito cedido deveria ser levado à colação e atualizado até o momento da abertura da sucessão, a fim de dar eficácia ao art. 1.014 do CPC/73. Contudo, caso tivesse sido aplicado o Código Civil de 2002 teria tido o mesmo desfecho neste caso concreto.

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.698.638/RS, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.5.2019. *DJe*, 16 maio 2019.

É interessante anotar que, no REsp nº 1.713.098, o acórdão menciona o seguinte:

O legislador civil estabeleceu critério específico e objetivo para a quantificação do valor do bem para fins de colação, a saber, o valor certo ou estimado do bem, *a fim de que a doação não sofra influências de elementos externos de natureza econômica, temporal ou mercadológica, que, se porventura existentes, deverão ser experimentados exclusivamente pelo donatário, não impactando o acerto igualitário da legítima*, de modo que não é possível substituir o critério legal pelo proveito ou benefício econômico representado por imóveis obtidos a partir do crédito cedido.⁷

Com isso, o STJ demonstra uma tentativa de determinar a colação ideal, que revelaria perfeitamente o objeto da liberalidade do doador com o seu valor exato no momento da abertura da sucessão.

4 Notas finais

A partir do objetivo proposto no início desta análise – levantar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça após quatro anos de vigência do Código de Processo Civil –, a primeira constatação é a de que o STJ ainda não aplicou o art. 639 do CPC. Contudo, isso não diminui a importância da pesquisa para a observação e o acompanhamento do cenário hermenêutico que receberá este dispositivo.

Em segundo lugar, tudo caminha para a manutenção do entendimento de que, em razão da natureza *sui generis* da colação, sucessivamente, Código de Processo Civil derogou Código Civil no Brasil. O critério de solução de antinomias, no caso, é o de lei nova revoga lei antiga. Com isso o tratamento dado à colação no Código de Processo Civil revogou os dispositivos sobre o tema no Código Civil.

Em terceiro lugar, mesmo causando uma separação da norma em vigência da norma de referência, o STJ aplica regimento o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. Logo, a interpretação do art. 639 propriamente só vai ocorrer quando chegar ao STJ os casos de autores da herança falecidos após 18.3.2016.

Ainda, a quarta observação é que, apesar de poucos julgados, não foram identificadas divergências entre a terceira e quarta turmas do Superior Tribunal de Justiça no tema em discussão.

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.713.098/RS, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.5.2019. *DJe*, 16 maio 2019.

Ademais, como quinto ponto a ser levantado, anota-se que os fatos são muito relevantes nas decisões acerca da colação e há vários componentes potencialmente geradores de conflitos na questão. Os julgados analisados nos mostram alguns: (i) obrigação e fator de atualização de valores; (ii) dedicação de tempo e dinheiro do donatário na valorização do bem doado; (iii) ocorrência de liberalidades que não se confundem com doação, como o comodato; e (iv) destino dado ao bem doado.

Por isso, a pretensão do Superior Tribunal de Justiça revelada no REsp nº 1.713.098 de afastar influências de elementos externos de natureza econômica, temporal ou mercadológica é digna de respeito, mas de questionável efetividade.

Isso porque a complexidade da colação está no fato de que ela é a convergência do tempo da vida e da morte, com o tempo da lei e o tempo do processo. Portanto, o ajustamento para a igualdade das legítimas é a construção de uma sincronia em que os elementos fatuais são essenciais.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MARX NETO, Edgard Audomar; BRITO, Laura Souza Lima e. Comentário à jurisprudência do STJ sobre colação. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 171-178, jan./mar. 2021.
